



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

Prefeitura Municipal de Sapezal  
FOLHA Nº 105

**PARECER JURÍDICO Nº 364/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA**

**Interessado:** Departamento Licitação.  
**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação nº 041/2025

Recebido em 28/08/2025  
17:00 mpn

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL SETOR ARTÍSTICO. ART. 74, II DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.**

**I – RELATÓRIO**

Veio para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, na qual se pretende a CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM A DUPLA CARREIRO E CAPATAZ, para apresentação no evento de comemoração do 31º aniversário do município de Sapezal-MT.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Documento Formalização de Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar; Planilha de Balizamento e orçamentos obtidos; Proposta Comercial e Rider técnico do Fornecedor; Documentos de consagração na mídia; Caracterização de custos da contratação; Nomeação de Fiscal; Solicitação de Compras constando a especificação do objeto/serviço, quantidade, valores e com indicação da dotação orçamentária; Termo de Referência; Declaração de exclusividade; Documentos de habilitação do contratado; Parecer Contábil; Edital e anexo; Portaria nomeando Agente de Contratação; Certificação de andamento processual expedido pelo Departamento de Licitação.

É o suscinto relatório. Passo a opinar.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

*“Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, para casos excepcionais a Lei nº 14.133/2021 apresenta a inexigibilidade e dispensa de licitação, institutos diversos previstos nos artigos 74 e 75, respectivamente.

A análise da situação fática disposta no presente processo administrativo restou configurada no art. 74, inciso II e §2º da Lei de licitação:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;  
§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

*profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico."*

A norma regulamentadora das licitações, acima transcrita, prevê três requisitos para a contratação direta: a) que a contratação seja de profissional do setor artístico; b) que a contratação seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo; c) que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Com relação ao primeiro requisito, quanto a contratação de profissional de setor artístico, a própria finalidade da contratação já se denota cumprida, por se tratar de apresentação artística (show musical) para apresentação no evento de comemoração do 31º aniversário do município de Sapezal-MT.

Quanto ao segundo requisito, de que a contratação seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo, observa-se que a contratação será feita com o INSTITUTO CULTURAL AMIGOS DA VIOLA o qual detém contrato de exclusividade para representar a dupla, conforme comprovado anexo.

O terceiro requisito diz respeito à consagração do profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública, sendo de notório conhecimento que a dupla é amplamente conhecida no cenário nacional, outrossim a Secretaria solicitante justifica no DFD a consagração na mídia social, junto de diversas apresentações realizadas, fatores comprovados pela documentação anexada nos autos cumprindo a notória consagração pela opinião pública.

Outrossim, conforme nos ensina brilhantemente Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*"Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite da liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte."*

Assim, temos que não é possível estabelecer competição na contratação de serviços de natureza artística, como a ora analisada, pois possui valoração subjetiva, o que inviabiliza a competição, elemento principal da licitação.

A contratação direta resta devidamente justificado/motivado pelo Secretário da pasta em justificativa própria anexada ao procedimento administrativo, assim como foi pontuado acerca da escolha do fornecedor (art. 72, VI) e justificativa de preço (art. 72, VII), vejamos:

## **II- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

*A presente contratação tem por finalidade a realização do evento comemorativo ao 31º aniversário de emancipação político-administrativa do Município de Sapezal – MT, em conformidade com o calendário oficial de festividades. O evento busca oferecer lazer e entretenimento à população, além de fomentar o turismo local, impulsionar o comércio e fortalecer a cultura municipal. Ressalta-se que o show da dupla Carreiro e Capataz, integrante da programação oficial, será realizado no 3º dia das comemorações, em 20 de setembro de 2025.*

## **III- DA ESCOLHA DA MODALIDADE**

*De acordo com a Lei nº 14.133/2021 os contratos celebrados pela Administração Pública*

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 972.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

*necessitam ser precedidos de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração de contratação direta, ou seja, sem a realização de Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos de dispensa ou inexigibilidade.*

*No presente caso, a contratação se justifica pela inviabilidade de competição, uma vez que envolve a contratação de profissional do setor artístico. Tal circunstância encontra amparo no artigo 74, inciso II, da Lei de Licitações, que prevê a inexigibilidade para a contratação direta de artista profissional ou por meio de empresário exclusivo.*

**IV- JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO**

*A escolha dos artistas Carreiro e Capataz fundamenta-se em sua notória representatividade no cenário musical sertanejo nacional, bem como na compatibilidade de sua agenda para a data do evento, fatores que garantem a plena satisfação do público local.*

*Assim, a escolha da contratada revela-se a mais adequada ao interesse público, contribuindo significativamente para o êxito das comemorações alusivas ao 31º Aniversário do Município de Sapezal-MT.*

**V- DA QUANTIDADE A SER CONTRATADA**

*A presente contratação refere-se à realização de 01 (um) show musical dos artistas supracitados. A estimativa total da contratação, incluindo valores, será detalhada no Termo de Referência, documento que especificará as condições técnicas, obrigações contratuais, bem como a quantidade e o valor total previsto para a execução do contrato.*

**VI- DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

*Em conformidade com o disposto no art. 23, § 4º da legislação vigente, a estimativa do valor da contratação está devidamente fundamentada na planilha de Demonstração de Valores, anexada aos autos do processo. A análise dos orçamentos balizados demonstram que os valores de referência praticados no mercado são superiores ao montante contratado, evidenciando que o valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) representa a melhor proposta, por se tratar do menor valor apurado em comparação com outras contratações dos referidos artistas.*

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

Foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar-ETP anexado ao processo, conforme requisito legal - art. 18 §1º da Lei nº 14.133/2021.

Importante esclarecer que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências de habilitação, é dos setores e pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU – art. 5º e 10 do Decreto Municipal nº 31/2024).

Quanto a documentação de habilitação apresentada pela empresa contratada, verifica-se que está de acordo com o exigido no artigo 17, da Instrução Normativa SCL 001/2023 do Controle Interno Municipal, bem como do art. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao Agente de Contratação e demais servidores vinculados ao processo garantir a demonstração da regularidade da contratada quando da celebração do ajuste.

Destaco também que consta nos autos previsão de custos emitida pela Secretaria solicitante do processo administrativo, caracterizando todos os custos envolvidos na realização do evento, com fulcro no art. 94, §2º da multicitada lei de licitações e contratos administrativos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

Denota-se, ainda, a presença do Edital, bem como da minuta do futuro contrato este último estando conforme requisitos mínimos estipulados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Ainda, o termo de referência consta as situações necessárias para gerir a contratação, nos moldes do art. 6º inciso XXIII do multicitado diploma legal.

Esclareço que o processo em análise contém as documentações necessárias para sua realização conforme previsão do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 – DFD, ETP, termo de referência, estimativa de despesa e previsão orçamentária conforme solicitação de compras e parecer contábil, habilitação da empresa, justificativa da escolha do fornecedor e preço.

Insta informar que essa Procuradoria Jurídica presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo entrar no mérito administrativo da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Secretaria, tampouco analisar aspectos de cunho técnico-administrativo, a não ser que seja verificado ato que atente ao interesse público ou aos princípios administrativos – o que não se evidencia nos presentes autos.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a inexigibilidade de licitação conforme elencado no art. 74, inciso II da multicitada lei, esta Procuradoria Jurídica opina **favoravelmente** pela contratação direta, com as cautelas acima elencadas.

Salienta ainda a necessidade de divulgação no site oficial deste ente o ato ou extrato que autoriza a presente contratação, nos moldes do art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, bem como de condição indispensável de eficácia a publicação no PNCP do contrato e aditivos nos termos do art. 94 da lei retromencionada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 28 de agosto de 2025

**José Leonardo do Nascimento Oliveira**  
Assessor Jurídico